



## VOTO

**PROCESSO: 00058.031020/2012-17**

**INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI: 000578/2012 Data da Lavratura: 04/04/2012**

**Crédito de Multa nº: 642.512.14-7**

**Infração:** Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

**Enquadramento:** Art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II, da Lei n.º 7.565/86 (CBAer).

**Data da infração:** 29/03/2012

**Voo:** JJ 3879 (29/03/2012 - 15:20h)

**Local:** Aeroporto de Fortaleza

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n.º 751, de 07/03/2017 e Portaria Anac n.º 1.518, de 14/05/2018.

#### 1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo 00058.031020/2012-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (0084944), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número **642.512.14-7**

1.2. O Auto de Infração n.º 000578/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 04/04/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n.º 7.565, de 1986, c/c o art. 6.º da Res. n.º 130, de 08/12/2009, descrevendo o seguinte:

Data: 29/03/2012

Hora: 14:45

Local: Aeroporto de Fortaleza

Descrição da ocorrência: Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

Histórico: No dia 29/03/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Fortaleza, constatou-se que a empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 3879 com partida prevista para as 14H45min, conforme disposto no art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009.

1.3. A fiscalização juntou aos autos Relatório de Fiscalização n.º 000226/2012, o qual aponta que:

Durante missão de fiscalização realizada no aeroporto de Fortaleza, na data de 29 de março de 2012, foi verificado que, durante o procedimento de embarque do voo TAM JJ 3879, com destino a Guarulhos e decolagem às 15:20h, os funcionários responsáveis por tal procedimento deixaram de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem nele embarcados.

O embarque teve início às 14:45, pelo portão de letra G, quando os inspetores presentes verificaram que os funcionários não estavam conferindo os documentos de identidade apresentados pelos passageiros.

Para tanto, foi emitido o auto de infração 000578/2012.

1.4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/05/2012 (fl. 05 - Volume SEI 0084944), o Autuado protocolou defesa em 20/06/2012, na qual alega que o artigo 299 do CBA no qual foi capitulado o auto de infração, não caracteriza a necessária infração e nem individualiza a respectiva sanção, violando os princípios da legalidade, tipicidade, reserva legal, legalidade administrativa, devido processo legal, ampla defesa e segurança jurídica. Aduz ainda que o auto de infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o art. 12 da IN 08/2008. Requer ao fim que seja considerado nulo o AI.

1.5. Em 28/03/2014 a autoridade competente proferiu Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) na qual aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00, por infração ao artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **29/03/2012**, conforme constatado em ação de fiscalização no Aeroporto de Fortaleza (CE), a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros do voo JJ 3879 (Fortaleza-Guarulhos - 29/03/2012 - 15:20), com os respectivos cartões de embarque.

1.6. Notificada da DC1 em **07/07/2014** (fl. 66 - Volume de Processo (SEI 0084944), a empresa requereu cópias reprográficas do inteiro teor do processo, sendo oportunizada a obtenção das cópias em 14/07/2014 conforme Certidão à folha 46 do Volume de processo SEI 0084944. Apresentou recurso em documento protocolizado/postado em **17/07/2014**, onde requer que seja declarada nulo e arquivado o Auto de Infração, por falta de prova consubstancial e vício incontornável de enquadramento legal.

1.7. Em **05/01/2017** o presente processo foi analisado e os membros julgadores da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) presentes à 418ª Sessão de Julgamento, naquela oportunidade, *por unanimidade*, decidiram pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000578/2012 & #8203;**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, notificando o interessado acerca de abertura de prazo para que, se fosse do interesse daquele, apresentasse suas considerações a esta Agência Reguladora.

1.8. A recorrente foi devidamente notificada por via postal conforme **AR** (SEI 0477582) em **13/02/2017**, apresentando recurso complementar (SEI 0459223) onde, em síntese, alega ausência da descrição objetiva da conduta tida como ilícita. Aduz que no campo do auto de infração destinado à descrição da ocorrência, não está descrito objetivamente quais os passageiros que não passaram pela conciliação de identificação para o embarque, e qual seria o funcionário da recorrente que não teria efetuado tal procedimento. Diante disso, afirma que o princípio da ampla defesa foi violado. Em seu pedido requer a anulação do AI, determinando seu arquivamento.

1.9. Vieram os autos distribuídos para análise e voto.

## 2. **VOTO**

### 2.1. PRELIMINARES

2.1.1. **Da Regularidade Processual** - O interessado foi regularmente notificado em 31/05/2012 quanto à infração imputada, apresentando defesa em 20/06/2012. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/07/2014, apresentando o seu tempestivo recurso em 17/07/2014.

2.1.2. Em 05/01/2017 decidiu-se pela convalidação do auto de infração, ato que importa apuração do fato e, portanto, interruptivo do prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/99 e em conformidade com o entendimento do órgão consultivo jurídico dessa ANAC exarado na NOTA n. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU segundo o qual o ato de convalidação, em regra, constitui ato que integra o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração e, portanto, pode ser considerado causa interruptiva da prescrição. O interessado foi notificado da Convalidação do enquadramento do auto de infração em 13/02/2017 conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (SEI 0477582) acostado aos autos e teve a oportunidade de se manifestar, o que fez em 17/02/2017 conforme documento SEI 0459223 acostado aos autos.

2.1.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 2.2. DO MÉRITO

2.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de efetuar a conciliação das informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro** - A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo JJ 3879 (Fortaleza-Guarulhos - 29/03/2012 - 15:20h), Aeroporto de Fortaleza, no dia **29/03/2012**, funcionários da **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque.

2.2.2. Diante da conduta analisada no processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado acerca da Convalidação do Auto de Infração 000578/2012, a infração foi imputada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

2.2.3. Em relação à obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, vigente à época do fato, dispunham que:

*Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.*

2.2.4. Em adição, deve ser observado o que trazia à época do fato a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que tratava da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e previa em seu artigo 6.º:

*Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.*

2.2.5. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos, a empresa não efetuou tal procedimento, constatação feita in loco pelo agente da fiscalização conforme descrito no Relatório de Fiscalização, ficando assim sujeita a empresa aérea à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.2.6. **Quanto às Alegações do Interessado** - Em sua defesa, protocolada após ser notificada da lavratura do Auto de Infração, a interessada alega a nulidade do auto de infração por falta de prova e pelo vício no enquadramento legal. Tais alegações foram refutadas em Decisão de primeira instância mas, em complemento, temos quanto a alegada falta de prova que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

2.2.7. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.2.8. Dos autos verifica-se claramente que a constatação da infração imputada pela equipe de fiscalização se deu in loco e que o Relatório de Fiscalização traz a descrição minuciosa das circunstâncias em que foram observados os fatos, incluindo o local (Área de embarque do aeroporto de fortaleza - Portão G) e hora (14:45h) exatos dos acontecimentos.

2.2.9. Também não deve prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, primeiro porque o Relatório de Fiscalização constitui-se em prova válida, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa e, ainda, não acolhe melhor sorte a tese relativa a produção de prova negativa.

2.2.10. Prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

2.2.11. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

2.2.12. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas,

estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

2.2.13. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.2.14. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

2.2.15. Quanto ao vício no enquadramento legal, temos que o auto de infração foi posteriormente convalidado e, quanto a tal ato tem-se que a Resolução ANAC nº.25/2008, vigente à época, e que dispunha acerca do processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, trazia em seu artigo 9º, que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

***Resolução ANAC nº. 25/2008***

*Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

2.2.16. Em adição, a IN ANAC nº 08/2008, também vigente à época e que tratava sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

***IN ANAC nº. 08/2008***

*Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

*§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:*

*I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;*

*II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;*

*III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado*

*IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;*

*V – erro na digitação do endereço do autuado;*

*VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)*

*§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.*

*(Grifamos)*

2.2.17. Ainda que as normas acima citadas encontrem-se hoje revogadas, com a edição da Resolução ANAC nº 472/2018, manteve-se a possibilidade de convalidação conforme disposto a seguir:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

2.2.18. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A **descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa**. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

2.2.19. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: “**O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo**. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

2.2.20. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

2.2.21. Em recurso, após notificada da Decisão em Primeira Instância, a interessada reitera os argumentos anteriormente apresentados e acrescenta que a Decisão de primeira instância é desarrazoada, "desfundamentada" e desmotivada por não ter se manifestado acerca das questões fáticas e jurídicas arguidas na defesa, incorrendo em nulidade insanável.

2.2.22. Ocorre que as alegações foram, sim, objeto de consideração pelo órgão competente para proferir decisão de primeira instância. O documento acostado às folhas 29/37 do volume de processo SEI 0084944 demonstra que os argumentos foram considerados quando da tomada de decisão, visto que apresenta a transcrição das alegações trazidas em defesa e os argumentos que contribuíram para formar o convencimento do competente decisor à refutar tais alegações.

2.2.23. Não há que se confundir a discordância e o inconformismo do interessado quanto aos argumentos utilizados para refutar suas alegações com sua ausência, como pretende em suas alegações.

2.2.24. Por fim, em recurso complementar, após notificada da convalidação do auto de infração, a interessada alega que o auto de infração não merece prosseguimento por ter deixado de descrever a prática tida como ilícita e por não ter apresentado o relatório de fiscalização. Tais alegações não merecem prosperar.

2.2.25. Além de constar, sim, dos autos, o Relatório de Fiscalização 000226/2012, acostado à folha 03 do volume de processo SEI 0084944, o campo “Descrição da Infração” do Auto de Infração 000578/2012 registrou expressamente que "no dia 29/03/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Fortaleza, constatou-se que a empresa aérea TAM deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 3879 com partida prevista para as 14h45min, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 130. de 08/12/2009, o que permite a subsunção específica ao não cumprimento da conduta obrigatória erigida pelo art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

2.2.26. Assim, não entendo que houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa.

2.2.27. Não individualizar o funcionário que teria efetuado o procedimento de forma alguma invalida o ato administrativo. Trata-se o funcionário de representante da empresa, que deve responder por sua conduta. A fiscalização identifica o local e hora do fato de forma que a empresa, tendo controle sobre suas ações e procedimentos, teria totais condições de saber quem exercia suas funções no horário e local indicados no documento de autuação.

2.2.28. Quanto a alegada nulidade da Notificação de Decisão, debulhando os autos, nota-se que a empresa foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração, fazendo prova o Aviso de Recebimento conforme apontado no Relatório do presente Voto. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que o AR permite entender que a empresa já tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi cientificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por Avisos de Recebimento. Tanto é verdade que tinha ciência da conduta infracional praticada, acerca da qual estava respondendo, que requereu vistas do processo com a obtenção de cópias reprográficas conforme já relatado anteriormente.

2.2.29. Destaque-se, ainda, que todas as notificações emitidas registram o número do processo e auto de infração, tendo a recorrente as recebido conforme comprovam os Avisos de Recebimento acostados aos autos, o que permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, conseqüentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

2.2.30. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de tantos ARs assinados e juntados aos autos, referentes a inúmeros atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.

2.2.31. Por fim, a jurisprudência é clara no sentido de que o interessado deve ser defender dos fatos e não da capitulação conforme já demonstrado anteriormente. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

2.2.32. Desta forma, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

2.2.33. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 000578/2012 de 04/04/2012, de forma que não merece prosperar o requerimento de anulação do auto de infração em tela e o pedido de arquivamento dos autos.

## 2.3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

2.3.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

2.3.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, em seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

2.3.3. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

2.3.4. Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de quaisquer das

condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

2.3.5. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 17/10/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3629228), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, referente a fato ocorrido dentro do período de um ano anterior a data da infração aqui imputada e com decisão administrativa definitiva antes de proferida a decisão em primeira instância que culminou na aplicação da sanção objeto do presente processo, como por exemplo as registradas no SIGEC sob os nrs. 637691136, 637710136 e 637722130, dentre outras. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

2.3.6. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Deve-se apontar que, da mesma forma, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, hoje vigente, Resolução ANAC nº. 472/18.

2.3.7. Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, conforme previsto, respectivamente, nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto, respectivamente, nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

2.3.8. Nesse contexto, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008. Entretanto, por força do ato de convalidação do auto de infração, com a alteração da capitulação para o inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, os valores aplicáveis ao cometimento da sanção imputada são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

2.3.9. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** Pelo exposto, dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, voto por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Este é o voto.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1467237

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Raquel Lima da Silva**  
Estagiária - SIAPE 3048538



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Lima da Silva, Estagiário(a)**, em 22/10/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643303** e o código CRC **71DF001A**.

SEI nº 3643303



## VOTO

**PROCESSO: 00058.031020/2012-17**

**INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3643303), apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual concedeu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., por deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

### **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643459** e o código CRC **F4A136B1**.

SEI nº 3643459



## VOTO

**PROCESSO: 00058.031020/2012-17**

**INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN 3643303, apresentado na 503ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual concedeu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., por esta deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

É como voto.

**HENRIQUE HIEBERT**

(SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643464** e o código CRC **AB1B17CD**.

SEI nº 3643464



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.031020/2012-17

**Interessado:** TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**Auto de Infração:** 000578/2012

**Crédito de multa:** 642.512.14-7

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S.A., por força do ato de convalidação do auto de infração, pela infração descrita como *deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados*, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea u do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto do relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2019, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3655774** e o código CRC **DEBF5297**.

---